

TC 040.922/2019-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Gameleira - PE

Responsáveis: Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF: 051.603.704-80) e Verônica Maria de Oliveira Souza (CPF: 333.277.854-49)

Advogado ou Procurador: Elinaldo Gomes De Jesus Junior (OAB/PE 49.149) representando Verônica Maria De Oliveira Souza, conforme procuração à peça 37, Walles Henrique De Oliveira Couto (OAB/PE 24224) representando Verônica Maria De Oliveira Souza, conforme substabelecimento à peça 38 e Manoel Alves De Oliveira representando Verônica Maria De Oliveira Souza, conforme procuração à peça 42

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF: 051.603.704-80) e Verônica Maria de Oliveira Souza (CPF: 333.277.854-49), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do PROJOVEM CAMPO, no ciclo de 2014.

HISTÓRICO

2. Em 5/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4563/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Gameleira - PE, no âmbito do PROJOVEM CAMPO - ciclo 2014, totalizaram R\$ 1.272.330,00 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Gameleira - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PROJOVEM CAMPO, no ciclo de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

5. As responsáveis arroladas na fase interna foram devidamente comunicadas e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.272.330,00, imputando-se a responsabilidade a Yeda Augusta Santos de Oliveira, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos e Verônica Maria de Oliveira Souza, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2017 até o momento, na condição de



gestora dos recursos.

7. Em 17/12/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 19), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 20 e 21).

8. Em 26/12/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 22).

9. Na instrução inicial (peça 27), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Gameleira - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PROJÓVEM CAMPO, no ciclo de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

9.1.1. Evidências: Informação nº 1783/2019-SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 10), Relatório de TCE nº 118/2019-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17).

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 11, de 16/04/2014.

9.2. Débitos relacionados à responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF: 051.603.704-80):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/9/2014	367.650,00
19/1/2015	367.650,00
8/7/2016	219.300,00
14/9/2016	166.005,00
27/10/2016	151.725,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável:** Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF: 051.603.704-80).

9.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no ciclo de 2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

9.2.2.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no ciclo de 2014.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.



10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PROJOVEM CAMPO, no ciclo de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

10.1.1. Evidências: Informação nº 1783/2019-SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 10), Relatório de TCE nº 118/2019-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17).

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 11, de 16/04/2014.

10.1.3. **Responsável:** Verônica Maria de Oliveira Souza (CPF: 333.277.854-49).

10.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, no ciclo de 2014, o qual se encerrou em 8/2/2018.

10.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no ciclo de 2014.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 29), foram efetuadas citação e audiência das responsáveis, nos moldes adiante:

a) Yeda Augusta Santos de Oliveira - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 2463/2020 – Sproc (peça 34)

Data da Expedição: 4/2/2020

Data da Ciência: **18/2/2020** (peça 40)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 30).

Fim do prazo para a defesa: 4/3/2020

b) Verônica Maria de Oliveira Souza - promovida a audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 2464/2020 – Sproc (peça 35)

Data da Expedição: 4/2/2020

Data da Ciência: **18/2/2020** (peça 36)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 31).

Fim do prazo para a defesa: 4/3/2020

Comunicação: Ofício 3091/2020 – Sproc (peça 33)



Data da Expedição: 6/2/2020

Data da Ciência: **14/2/2020** (peça 41)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 32).

Fim do prazo para a defesa: 29/2/2020

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 43), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e a responsável Verônica Maria de Oliveira Souza apresentou defesa (peça 39), que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação das responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 9/2/2018, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 8/2/2018, e as responsáveis foram notificadas sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Yeda Augusta Santos de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 18/4/2019, conforme AR (peça 7).

15.2. Verônica Maria de Oliveira Souza, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 26/4/2018, conforme AR (peça 9).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.418.293,10, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com as mesmas responsáveis:

Responsável	Processos
Yeda Augusta Santos de Oliveira	027.272/2017-6 (TCE, aberto)

18. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Yeda Augusta Santos de Oliveira	4178/2019 (R\$ 325.196,27) - Aguardando manifestação do controle interno 653/2020 (R\$ 224.358,45) - Aguardando manifestação do controle interno



19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);



É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira

24. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 30). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada, conforme AR à peça 40.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proférir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir



Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, a responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa da responsável Verônica Maria de Oliveira Souza

31. A responsável Verônica Maria de Oliveira Souza apresentou defesa (peça 39), que passa a ser analisada em seguida:

Argumento 1 (peça 39, página 5):

32. A responsável alega que não há imputação de corresponsabilidade ao sucessor, visto que adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal.

Análise do argumento 1:

33. A sucessora está sendo responsabilizada pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação, prevista para a data 8/2/2018, na sua gestão, bem como não tomou todas as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

34. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, em se tratando de transferências voluntárias, é entendimento consolidado no TCU de que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas recai na gestão do sucessor (Acórdãos 331/2010 – 2ª Câmara, 6.171/2011 – 1ª Câmara, 2.773/2012 – 1ª Câmara, entre outros), como no caso vertente.

35. No entanto, se o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 – 2ª Câmara, 2773/2012 – 1ª Câmara, 3039/2011 – 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, in verbis (grifamos):

Súmula 230 do TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, **na impossibilidade de fazê-lo**, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Lei 10.522/2002

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1o a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, **deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas** e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.



36. Com base nas disposições acima, não é difícil perceber que foram erigidas duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, a saber: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

37. No caso sob análise, conforme se extrai dos autos, a transferência dos recursos ocorreu totalmente na gestão da gestora antecessora e não houve prestação de contas dos valores recebidos ao órgão/entidade concedente. Acrescenta-se, ainda, que **não há no processo informações sobre as ações adotadas pela prefeita sucessora em relação à adoção de medidas judiciais cabíveis**. Destaque-se, também, que consulta ao sistema corporativo do tomador de contas (SIGPC) não evidenciou nenhuma prova da apresentação, a qualquer tempo, de documentação ao órgão Tomador de Contas como demonstração da adoção das referidas medidas.

38. Em suas razões de justificativa, informa a responsável que constatou a impossibilidade de prestar contas devido à ausência dos documentos necessários para tanto nos arquivos da prefeitura, tomando, assim, providência condizente com o objetivo de resguardo do patrimônio público, qual seja, formulando representação no âmbito do Ministério Público Federal (segunda condição para o afastamento de sua responsabilidade, conforme o item 34.4.b). Trata-se, porém, de **alegação meramente retórica e desacompanhada nos autos de qualquer elemento que permitam a sua corroboração**, como por exemplo cópia da representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, número do processo respectivo ou da correspondente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa iniciada pelo MP. Cumpre ressaltar, ainda, que inexistente comprovação da adoção de medida que possa levantar a primeira condição para o afastamento de sua responsabilidade (34.4.a), qual seja, a apresentação de evidências (documentais) que demonstrem concretamente o impedimento de prestar contas.

39. Da análise procedida acima, não tendo sido apresentados elementos concretos que pudessem (i) afastar a irregularidade; nem (ii) justificar a conduta da responsável, entende esta Unidade Técnica que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual a responsável Verônica Maria de Oliveira Souza está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

40. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva das responsáveis.

41. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 9/2/2018, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 3/2/2020.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as razões de justificativa de Verônica Maria de Oliveira Souza, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando



ocorreram os atos impugnados.

44. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

45. Constatou-se, ainda, em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 26/3/2020, que as responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peça 44).

46. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação das multas previstas no art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, conforme já detalhado na seção “Exame Técnico”.

47. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 26.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF: 051.603.704-80), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela responsável Verônica Maria de Oliveira Souza (CPF: 333.277.854-49);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF: 051.603.704-80);

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da responsável Verônica Maria de Oliveira Souza (CPF: 333.277.854-49);

e) condenar a responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF: 051.603.704-80) ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF: 051.603.704-80):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/9/2014	367.650,00
19/1/2015	367.650,00
8/7/2016	219.300,00
14/9/2016	166.005,00



27/10/2016	151.725,00
------------	------------

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/3/2020: R\$ 1.784.483,21

f) aplicar à responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF: 051.603.704-80), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) aplicar à responsável Verônica Maria de Oliveira Souza (CPF: 333.277.854-49), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

i) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

j) esclarecer à responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira (CPF: 051.603.704-80) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

k) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

l) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SecexTCE,
em 27 de Março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

AUFC – Matrícula TCU 2873-8